



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-03-13

SEB

=====

97 TC-000874/026/11

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alberto Cesar de Caires.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-000874/126/11 e Expedientes: TC-031278/026/11, TC-000174/011/12, TC-009235/026/12, TC-023822/026/12 e TC-037103/026/12.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,96%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	67,21%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	21,07%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	37,61%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A da CF	Regular
Encargos Sociais (FGTS, PIS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – Superávit de 0,28%	R\$33.562,47
Resultado Financeiro – Superávit	R\$820.770,44
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	9,89%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE** exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção in loco (fls. 12/50), realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Fernandópolis – UR.11, assinalou o seguinte:

- a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13) - não foram adotadas providências para garantir a acessibilidade nos prédios públicos;
- b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 14) - abertura de créditos suplementares correspondendo a 46,68% da receita inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prevista; não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

c) Dívida de Longo Prazo (fl. 15) - ocultação de passivo pertinente a precatório;

d) Ensino (fls. 18/20) - glosas envolvendo o transporte de alunos da zona rural;

e) Saúde (fls.20/21) - falhas no controle do estoque de medicamentos da farmácia;

f) Precatórios (fls. 22/23) - descumprimento do artigo 105, § 5º, da CF (não pagamento de ofício da Justiça do Trabalho com obrigação de quitação até 31-12-11);

g) Encargos (fls. 23/24) - compensação de créditos previdenciários com prejuízo da homologação pela Receita Federal, no valor de R\$ 242.699,67, e pagamento de assessoria pela prestação dos serviços, no valor de R\$ 72.849,00;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 25/26) - falhas na comprovação de despesas de adiantamentos; contratação de seguro individual para o Prefeito Municipal; contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em ofensa aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade;

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 26/27) - divergências no controle de gastos com lubrificantes;

j) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 27/35) - ocorrência de impropriedades que resultaram em inobservância aos princípios da ampla concorrência pública, economicidade, eficiência, legalidade e razoabilidade; Carta-Convite nº 1/11: exigências restritivas no edital, com destaque para a transgressão das Súmulas 23 e 25 do TCESP; Cartas-Convite nºs 8/11 e 9/11: desatendimento das prescrições do art. 23, II, "b", da LF nº 8.666/93 (fracionamento de despesas); Carta-Convite nº 14/11: superfaturamento de 169,27% na aquisição de materiais hospitalares; Carta-Convite nº 21/11: duplicidade de objetos, gerando perdas ao Erário no montante de R\$ 18.300,00; Tomada de Preços nº 3/11: obra com sobrevalorização de R\$ 40.215,88; Pregão nº 7/11: superfaturamento de 69,67% na aquisição de materiais de construção; Pregão nº 8/11: sobrevalorização na aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 129.966,00; Inexigibilidade nº 1/2011: contratação de serviços jurídicos tributários com prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realização de licitação; gastos por dispensa com a contratação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação, no valor de R\$ 424.603,65, com inobservância do artigo 23, inciso II, “b”, da LF nº 8.666/93;

k) Execução Contratual (fls. 35/40) - **Termo Aditivo nº 1/11** ao **Contrato nº 14/10**: indícios de ausência de execução de serviços de assessoria e consultoria técnico-administrativa, que custaram **R\$ 83.600,00**; **Termo Aditivo nº 3/11** ao **Contrato nº 6/09**: execução parcial de serviços de transporte de alunos da zona rural, ensejando perdas ao Poder Público no valor de **R\$ 293.551,24**;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fl. 41) - ocultação de passivo referente a precatório;

m) Pessoal (fls. 41/44) - vencimentos pagos acima do limite Constitucional Municipal, no valor de **R\$ 77.301,83**; constatação de 8 funcionários em desvio de função; funcionário em disponibilidade remunerada desde 2005; nomeação do Presidente da Câmara Municipal para exercer cargo em comissão, em desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 45) - atendimento parcial das Instruções e das recomendações do TCESP.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-31278/026/11 e **b) TC-9235/026/12**: versam sobre irregularidades na contratação, realizada em 14-03-08, da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, com dispensa de licitação, para fins de prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição aos funcionários. Informa a Fiscalização que, no exercício de 2011, foi empenhado em favor da contratada o valor de R\$ 424.603,65, dos quais R\$ 2.059,65 são pertinentes à cobrança de taxa de administração positiva, acrescentando que, a respeito desse assunto, também tramita nesta Casa o TC-191/011/12;

c) TC-23822/026/12: trata de cópia de despacho exarado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Dra. Sandra Maria Zironi no processo nº 0100800-74.2004.5.15.0027-Rtord, que cuida de precatório trabalhista devido pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence ao senhor Jorge Alípio da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Notícia que houve um acordo entre as partes para liquidação do débito em 04-11-11 e após os pagamentos realizados, constatou-se que houve pagamento a maior pela Prefeitura no valor de R\$ 6.748,41, razão pela qual não foi homologado o acordo mencionado;

d) TC-174/011/12: o Ilmo. Promotor de Justiça de Votuporanga, Dr. Cléber Takashi Murakawa, solicita informações acerca de possíveis irregularidades na contratação, pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence, da empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. com dispensa de licitação, bem como recomenda a inspeção do contrato nº 21/11, decorrente da dispensa mencionada;

e) TC-37103/026/12: o Ilmo. Promotor de Justiça de Votuporanga, Dr. Cléber Takashi Murakawa, reitera o assunto tratado no Expediente TC-174/011/12 e solicita a remessa de cópia dos relatórios de fiscalização das contas do Município de Álvares Florence relativas ao exercício de 2011.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 51), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regulamente notificado (fl. 52), o Município, representado pelo Sr. Prefeito ALBERTO CESAR CAIRES, ofereceu justificativa (fls. 55/75 e documentos de fls. 76/86), destacando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – o Município está realizando estudos para garantir o atendimento aos requisitos de acessibilidade em prédios públicos;

b) Resultado da Execução Orçamentária – os créditos adicionais foram abertos mediante autorização do Legislativo e encontram amparo na Constituição Federal, na Lei federal nº 4.320/64 e nas leis municipais específicas.

O Município encontra-se em fase de estudos visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (*o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrará o de Saneamento*), visto que tem o prazo até 2014, nos termos do § 2º, do artigo 26 do Decreto federal nº 7.217/2010;

c) Dívida de Longo Prazo – o montante de R\$ 35.696,52 referente a um precatório do Tribunal de Justiça, não contabilizado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício de 2011, foi inscrito em dívida fundada no exercício de 2012 (Documento – fls. 80/82);

d) Ensino – mesmo com a exclusão das despesas de transporte de alunos decorrente de convênios, a aplicação no ensino foi de 25,96% em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

f) Precatórios – as partes entabularam acordo para liquidação do débito na data de 04-11-11, com pagamento em duas parcelas uma em janeiro e outra fevereiro de 2012. Após os cálculos realizados pelo perito, foi identificado o pagamento de R\$ 6.748,41 além do devido. A Municipalidade ao ter ciência do fato ocorrido, solicitou ao credor a restituição desse valor, encontrando-se o comprovante de depósito na fl. 86;

g) Encargos – a compensação de créditos previdenciários está prevista no Código Tributário Nacional como modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II), traçando o artigo 170 as seguintes linhas gerais para tanto:

“A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Nesse sentido as decisões do STJ, 2ª Turma, REsp nº 166.399/AL, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Dj 16-11-98, pg. 66¹; REsp nº 136.162/AL, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Dju de 02-02-98², entre outras³.

¹ “Processo Civil. Compensação na fase executória. Lei n. 8383/91. Possibilidade. Recurso não Conhecido. I – A norma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, permite ao contribuinte a compensação dos valores pagos indevidamente, de forma a quitar débitos relativos a tributos da mesma espécie. II – Esta Corte tem aceitado a possibilidade de compensação de tributos autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8383. O alcance desta interpretação tem conteúdo meramente declarativo. O Tribunal não se substitui à administração para declarar a quitação do crédito, mas se limita a reconhecer a possibilidade de compensação entre os valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, e os valores devidos à conta da COFINS. Portanto, a compensação não depende de pedido do contribuinte à Receita Federal, nem de sentença transitado em julgado. Essa espécie de compensação é faculdade atribuída ao contribuinte com créditos contra a Fazenda por tributos pagos indevidamente. O contribuinte pode, sujeito a posterior homologação realizar a compensação. III – Assim, nesse caso, e por maior de razão, existindo sentença transitada em julgado, pode a recorrida pleitear a compensação, pois seria um absurdo autorizar o contribuinte, sem um título judicial, a realizar a compensação entre os tributos em tela e negá-la ao que se apresenta dele munido (...).”

² “(...) a compensação não depende de pedido do contribuinte à Receita Federal, nem da sentença transitado em julgado (...). Nesse sentido, o voto do Ministro Ari Pargendler:.. Se a execução da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito lhe é menos conveniente do que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No caso dos autos não há nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Administração;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise – com relação às falhas na comprovação dos adiantamentos., a Administração está adotando providências para regularizar as incorreções já no exercício de 2012. Os adiantamentos concedidos obedecem à Lei municipal, bem como ao Comunicado SDG nº 19/10;

Dispensa de Licitação: a contratação do escritório de advocacia SEIXAS REGO E SANCHEZ GALVES no valor de R\$ 8.000,00, justifica-se pelo fato de se tratar de serviços advocatícios especializados e diferenciados, não somente no conteúdo, como também em seus valores;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - Audesp – ao identificar o lapso, foi realizado o lançamento contábil de inscrição em Dívida Fundada do precatório devido, no exercício de 2012;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – no exercício de 2011, os envios intempestivos referem-se aos Balancetes Contábeis com exigibilidade no início e no encerramento do ano, períodos em que o sistema AUDESP implementou novas regras de validação, ficando sob a responsabilidade da empresa fornecedora do software contábil os ajustes necessários para exportação dos arquivos XML.

Em relação aos itens: **e) Saúde**; **i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**; **j) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**; **k) Execução Contratual** e **m) Pessoal** silenciou o Requerente.

1.6 A Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fls. 88/94) não vislumbrou óbices contábeis a serem apontados.

compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, o contribuinte pode, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de contas no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização judicial – bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação (...)."

³ REsp Nº 116.968/MG (Dj em 13-10-97, pg. 51524).

TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 99.05.35203-1, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, Dj 22-12-00, pg. 141.

TRF da 5ª Região, AC nº 99.05.20009-6 (Dj 22-12-00, pg. 140) e MAS nº 2000.05.00.023670-8 (Dj 08-09-00, pg. 707).

STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 465.011/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Dj 10-03-03, pg. 125).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Alegações complementares foram apresentadas pelo Município abordando os seguintes tópicos:

a) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- Contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica

- não há qualquer irregularidade na contratação de advogado para acompanhamento dos TCs junto ao Tribunal de Contas. O contratado é advogado especialista em gestão pública, Mestre e Doutor em Direito Público. Os valores acertados para o acompanhamento dos referidos processos junto a este Tribunal estão muito aquém dos valores que realmente poderiam ser cobrados em face do grau de especialização do causídico;

- Formalização das Licitações - o Convite nº 08 tinha por objeto a prestação de serviços com fornecimento de material para reforma e recuperação de máquina pá-carregadeira FR10; o Convite nº 09, a manutenção usual e corriqueira dos equipamentos da Prefeitura; o Convite nº 21/11 foi cancelado. Com relação ao Convite nº 14, Tomada de Preços nº 03/11, Pregão nº 7/11 e 8/11 não houve superfaturamento na aquisição de produtos, serviços e materiais hospitalares. Neste caso é preciso estabelecer critério justo, equilibrado e padronizado de aferição de preços, porque os valores mudam de acordo com as características do produto, fornecedor, marca e local da compra;

- Inexigibilidade na Contratação de Advocacia para prestação de serviços tributários - citou decisão do Ministro VELLOSO no RHC nº 72830-RO (2ª Turma, julgado em 20-10-95, Dj de 16-02-96, pag. 2999, ementário vol 1816-01, pag. 161), no sentido de que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador, pela peculiaridade da prestação de serviço. A esta acrescentou o voto do Ministro EROS GRAU proferido no Recurso Extraordinário 466.705-3, no mesmo sentido;

- Dispensa de Licitação para contratação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Cartão Visa/Vale – salientou que a Administração não causou prejuízo ao erário porque nada pagou à Administradora para suportar tal contratação que se deu com fundamento em contrato de cláusulas uniformes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Execução Contratual - **Termo Aditivo nº 01/11 ao Contrato nº 14/10** - o contratado presta rotineiramente assessoria e consultoria à Prefeitura e, ao menos uma vez por semana, visita pessoalmente os Departamentos da contratada, com vistas à execução dos serviços;

c) Pessoal – a manutenção de funcionário em disponibilidade remunerada há mais de quatro anos, sem providências para o seu aproveitamento, decorre da transformação do cargo por ele ocupado, de livre provimento em comissão para de provimento efetivo de Diretor de Departamento de Administração. Como não há na estrutura administrativa da Prefeitura o Departamento de Administração, não há cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que o empregado ocupava anteriormente.

Em relação aos itens: **e) Saúde** e **i) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais**, silenciou o Requerente.

1.8 A Assessoria Técnica, por sua **Unidade Jurídica** (fls. 138/141) e com o endosso da Chefia (fl. 142) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, e sugeriu recomendação à Prefeitura para que regularize o anotado no item “Pessoal”. Ressaltou que a matéria relativa ao Presidente da Câmara, que ocupa cargo de direção na Prefeitura, foi tratada nas contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2011 (TC-2416/026/11).

1.9 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 143/149) opinou pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**, em razão do elevado montante de créditos adicionais abertos pelo Executivo, apresentando disvirtuamento da peça orçamentária e do processo democrático. Propôs, ainda, as seguintes recomendações para que o Município:

a) implemente o Plano Municipal de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a acessibilidade em prédios públicos;

b) contabilize os precatórios no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;

c) contabilize corretamente os recursos vinculados;

d) realize um controle eficiente dos medicamentos armazenados na farmácia da UBS – Unidade Básica de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) observe as prescrições traçadas no Comunicado SDG nº 19/10;

f) aprimore o controle do almoxarifado, tesouraria e bens patrimoniais;

g) atente para a impossibilidade de atribuição a servidores de funções estranhas aos cargos para os quais foram admitidos, bem como resolva a situação do funcionário colocado em disponibilidade;

h) cumpra com rigor a Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

1.10 Os autos informam:

a) que a receita prevista para 2011 foi de R\$ 9.100.000,00 e a realizada, de R\$ 12.201.937,86, fl. 14. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$ 3.101.937,86, 34,09% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu (fl. 14) a superávit de R\$ 33.562,47, 0,28% da receita realizada.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 820.770,44 e, em 2010, superávit de R\$ 787.207,97⁴. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 18.733,50 e um ano depois passou para R\$ 7.781,85⁵ (redução de 58,46%);

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 168.747,10 e, em 2010, de R\$ 186.168,93, apresentando um decréscimo de 9,36%. No exercício foram recebidos R\$ 43.840,70; 23,54% do estoque (fl. 16);

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$ 99.271,57 e, um ano depois, de R\$ 108.889,40 (fl. 15), demonstrando um acréscimo de 9,69%;

b) a “Despesa com Pessoal” foi de 37,61%⁶ (fl. 18) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF;

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls.201/202 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	805.423,05	18.215,08	787.207,97
2011	852.683,98	31.913,54	820.770,44

⁵ Dados de fls. 201/202 do Anexo.

⁶ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 18) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) o Município aplicou no ensino 25,96%⁷ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 18). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 67,21% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB;

d) na saúde, o Município investiu 21,07%⁸ da receita de impostos, cumprindo o disposto no artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 20);

e) os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal nº 1511 de 20-05-08, não tendo sido constatados pagamentos indevidos (fl. 25);

f) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁹, previsto no artigo 29-A da Constituição, fl. 27;

g) os recursos vinculados concernentes a CIDE e Royalties foram aplicados nos termos da legislação vigente (artigo 1º A e 1º B da Lei nº 10.336/01; artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54	54	54	54
Gastos com pessoal - R\$	3.728.512,72	3.720.017,66	4.118.090,16	4.594.539,72
RCL – R\$	10.309.074,31	11.144.518,74	12.122.294,16	12.216.597,68
% Gasto	36,17	33,38	33,97	37,61

⁷	Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 18):		
	Receita de impostos e transferências	R\$ 10.330.329,11	100,00%
	Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$ 2.681.251,32	25,96%
	FUNDEB		
	Total das transferências + rendimentos	R\$ 1.171.770,39	100,00%
	Despesas com profissionais do magistério	R\$ 787.518,92	67,21%
	Demais despesas	R\$ 384.251,47	32,79%

⁸	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 20):		
	Receita de Impostos	R\$ 10.307.549,51	
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 2.171.997,18	
	Índice Apurado	21,07%	

⁹	Demonstrativo à fl. 27:		
	Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)	R\$ 343.100,52	
	Receita Tributária ampliada do exercício anterior 2010	R\$ 8.714.322,96	
	Percentual resultante	3,94%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 01/91, respectivamente). Não houve arrecadação relativa às multas de trânsito, fl. 21;

h) os recolhimentos do FGTS e PASEP foram regularmente efetuados (fl. 24).

1.11 Pareceres anteriores:

2010 – TC 2402/026/10: **favorável**. DOE/SP de 29-11-11. Relator E. ROBSON MARINHO.

2009– TC-4/026/09: **favorável**. DOE/SP de 09-08-11. Relator E. EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

2010- TC-1539/026/08: **favorável**. DOE/SP de 27-07-10. Relator E. EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município observou os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), dos recursos do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21) na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Também foram bem aplicados os recursos da CIDE e Royalties e os repasses dos duodécimos ao Legislativo obedeceram ao limite previsto (Constituição Federal, 29-A), tendo sido, ademais, cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

As contas mostram, ainda, resultados favoráveis, com superávit orçamentário de R\$ 33.562,47 e financeiro de R\$ 820.770,44 e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 9,89%.

2.2 Com relação ao alegado descumprimento do disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal¹⁰, em relação ao credor Jorge

¹⁰ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Alípio da Silva, entendo que as alegações apresentadas pela Prefeitura podem ser aceitas, na medida em que os pagamentos ocorreram no exercício de 2012, conforme acordado entre as partes, sanando a falha apontada.

Quanto ao valor pago a maior, informou a Municipalidade que ao tomar ciência do fato ocorrido, solicitou ao credor a restituição de tal quantia.

Recomendo, contudo, ao Município que cumpra rigorosamente os prazos para pagamento de precatórios estipulados na Constituição Federal e promova imediatamente os acertos das divergências constatadas no registro contábil no Passivo Permanente.

2.3 No que se refere ao item Encargos - INSS, os autos dão conta de que a Prefeitura não pagou a totalidade dos valores devidos, pois realizou compensações, sem homologação da Receita Federal, no valor total de R\$ 242.699,67, razão pela qual advirto o Município para que promova a regularização da situação mencionada.

2.4 As contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam ressalvas e recomendações.

2.5 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-305/011/11, Regular: DOE/SP de 15-03-12; TC-657/011/12, Regular: DOE/SP DE 29-01-13; TC-658/011/12; TC- 656/011/12; TC-807/011/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-652/011/12, Regular: DOE/SP de 15-01-13 e TC-653/011/12).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte**, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Diante do exposto acompanho a manifestação da digna ATJ e douto Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária” (deve o Município providenciar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10); “Dívida de Longo Prazo”; “Ensino”; “Saúde” (deve a Municipalidade aperfeiçoar o controle de estoque de medicamentos na farmácia da Unidade Básica de Saúde); “Precatórios”; “Encargos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (a Prefeitura deve cumprir com rigor o Comunicado SDG Nº 19/2010, publicado no DOE 08/06/2010); “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” (a Prefeitura deve cumprir rigorosamente as disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93); “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

No que se refere à nomeação do Presidente da Câmara para exercer o cargo em comissão na Prefeitura Municipal, observo que o assunto será tratado nos autos do TC-2416/026/11 que abriga as contas da Câmara Municipal de Álvares Florence – exercício 2011.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-874/126/11, bem como os Expedientes TC-23822/026/12, TC-37103/026/12 e TC-174/011/12, permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos próprios para tratar da contratação por dispensa de licitação (realizada em 14-03-08) da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale) para a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição destinados a seus funcionários, bem como de sua respectiva execução contratual, devendo os Expedientes TC-31278/026/11 e TC-9235/026/12 subsidiar a matéria;

c) a abertura de autos próprios para tratar dos procedimentos licitatórios: Convite nº 14/11, Pregão nº 07/11 (e respectivos contratos), especialmente, quanto aos apontamentos da Fiscalização relativos ao superfaturamento das aquisições realizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 03/11;

e) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 21/11 cuja análise deverá levar em consideração os apontamentos realizados também no item C.2.3 – Execução Contratual (termo aditivo nº 01/11 ao Contrato nº 14/10);

f) a abertura de apartado para tratar dos vencimentos pagos acima do limite constitucional municipal (item D.3.1.1),

g) complementando o atendimento aos expedientes TC – 23822/026/12, TC-174/011/12 e TC-37103/026/12, encaminhem-se a seus subscritores cópia da decisão.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO